

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

<b>Ministério dos Negócios Estrangeiros</b>	
<b>Decreto-Lei n.º 44/91:</b>	
Cria a medalha de mérito das comunidades portuguesas .....	418
<b>Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação</b>	
<b>Decreto-Lei n.º 45/91:</b>	
Cria a Zona de Caça Nacional da Lombada, no Município de Bragança .....	419
<b>Ministério da Indústria e Energia</b>	
<b>Decreto-Lei n.º 46/91:</b>	
Disciplina a publicitação, nomeadamente por meio de etiquetagem, de informação sobre o consumo de energia de aparelhos domésticos .....	420
<b>Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações</b>	
<b>Decreto-Lei n.º 47/91:</b>	
Altera o Decreto-Lei n.º 12/90, de 6 de Janeiro, que procedeu à transformação da Rodoviária Nacional, E. P., em sociedade anónima .....	422

<b>Região Autónoma dos Açores</b>	
<b>Assembleia Legislativa Regional</b>	
<b>Decreto Legislativo Regional n.º 3/91/A:</b>	
Aprova o regime jurídico de suspensão do contrato de trabalho e da redução temporária dos períodos normais de trabalho .....	423

*Nota.* — Foi publicado um 4.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 252, de 31 de Outubro de 1990, inserindo o seguinte:

<b>Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações</b>	
<b>Portaria n.º 1101-F/90:</b>	
Determina os valores unitários, por metro quadrado, do preço da construção a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro .....	4498-(24)

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto-Lei n.º 44/91

de 24 de Janeiro

É notável a obra que os portugueses residentes no estrangeiro continuamente realizam em domínios como os da ciência, da cultura, da empresa, da solidariedade social e do desporto, engrandecendo, através dela, não só as comunidades a que pertencem, mas também a imagem de Portugal no mundo.

A essa obra associam-se muitas vezes cidadãos estrangeiros.

Para distinguir a acção daqueles que, independentemente da sua nacionalidade, dão um valioso contributo para o reforço dos laços afectivos e culturais que ligam todos os portugueses entre si, através da divulgação da língua e cultura portuguesas e da dignificação da presença de Portugal no mundo, institui-se a medalha de mérito das comunidades portuguesas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É criada a medalha de mérito das comunidades portuguesas, adiante designada por medalha, que se destina a galardoar as pessoas singulares e colectivas, nacionais ou estrangeiras, cuja acção contribua ou tenha contribuído para o fortalecimento dos laços que unem os Portugueses e lusodescendentes, onde quer que estes residam, nomeadamente pela prossecução dos seguintes objectivos:

- Dignificação da presença de Portugal no mundo, através das comunidades portuguesas;
- Valorização das comunidades portuguesas nas sociedades de acolhimento;
- Divulgação da língua e cultura portuguesas.

Art. 2.º — 1 — A medalha compreende os seguintes graus:

a) Para pessoas singulares:

Medalha de ouro;  
Medalha de prata;  
Medalha de bronze;

b) Para pessoas colectivas:

Placa de honra;  
Menção honrosa.

2 — A placa de honra será atribuída a pessoas colectivas com, pelo menos, 10 anos de existência.

Art. 3.º — 1 — A medalha, conforme modelo previsto no anexo I que faz parte integrante do presente diploma, consta de uma rosa-dos-ventos, vazada, em ouro, prata ou bronze, conforme os graus, em cujo centro figura, no anverso, a Cruz de Cristo, esmaltada a vermelho sobre fundo branco e, no reverso, as cinco quinas da Bandeira Nacional, rodeadas por um círculo, com a inscrição «Ao Mérito. Comunidades Portuguesas».

2 — A medalha pende de fita em seda ondeada verde, com dois filetes longitudinais vermelhos, tendo, no anverso, a esfera armilar, em ouro, prata ou bronze, consoante os graus.

Art. 4.º A atribuição da medalha será sempre acompanhada da entrega de um diploma, conforme modelo

constante do anexo II, que faz parte integrante do presente diploma, do qual constam:

- A designação e grau da medalha;
- O nome da personalidade agraciada;
- A expressão «como testemunho de apreço e reconhecimento».

Art. 5.º A placa de honra, conforme o anexo III, que faz parte integrante do presente diploma, é de metal dourado, com as dimensões de 26 cm x 19,5 cm, contendo, para além da rosa-dos-ventos gravada, as seguintes inscrições:

- «Placa de honra da medalha de mérito das comunidades portuguesas»;
- Nome da entidade agraciada;
- A menção «Pelo Governo da República Portuguesa»;
- Assinatura do membro do Governo responsável pelas comunidades portuguesas;
- Data da atribuição.

Art. 6.º A menção honrosa é constituída por um diploma especial, conforme o anexo IV, que faz parte integrante do presente diploma, do qual constam:

- A rosa-dos-ventos gravada, com as fitas pendentes;
- O nome da entidade agraciada;
- A expressão «como testemunho de apreço e reconhecimento».

Art. 7.º A concessão da medalha é da competência do membro do Governo responsável pelas comunidades portuguesas.

Art. 8.º As medalhas e respectivos diplomas constituem encargo do Instituto de Apoio à Emigração e às Comunidades Portuguesas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Agosto de 1990. — *Joaquim Fernando Nogueira* — *José Manuel Durão Barroso*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1990.

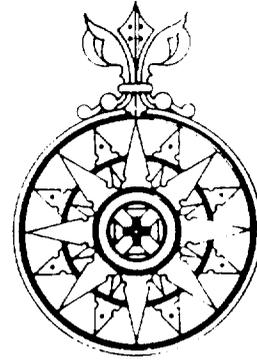
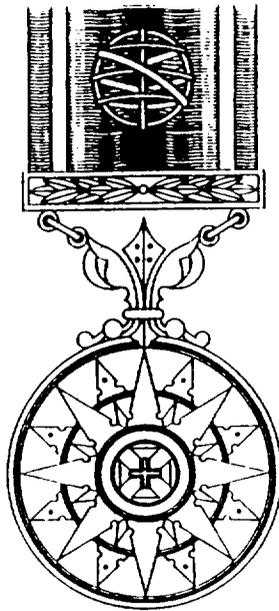
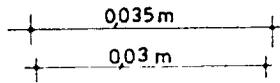
Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.





## MENÇÃO HONROSA

### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 45/91

de 24 de Janeiro

A metade norte do Município de Bragança inclui áreas cujas características merecem um tratamento especial em termos de integração da exploração do seu património natural no esquema mais amplo do desenvolvimento económico e social da região.

Com efeito, para além do facto de a área estar englobada no Parque Natural da Serra de Montezinho, as suas características de natureza física e biológica, das quais se salienta o tradicionalismo do sector agrícola e a ocorrência de espécies da fauna portuguesa ausentes ou raras nas outras regiões do País, justificam que a gestão da exploração cinegética, naqueles terrenos, constitua uma responsabilidade exclusiva do Estado, através da criação de uma zona de caça nacional.

Foi ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna.

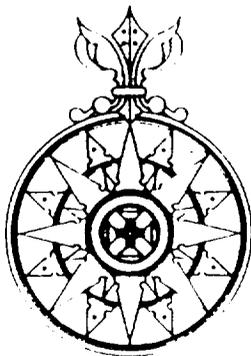
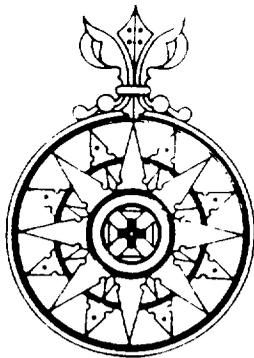
Com fundamento nos artigos 19.º, 20.º e 24.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 58.º, 65.º e 77.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Zona de Caça Nacional da Lombada, situada nas freguesias de Aveleda, Deilão, Rio de Onor, São Julião e Babe, do Município de Bragança, com uma área total de 18 000 ha, cujos limites constam da planta anexa ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Art. 2.º Os planos de ordenamento e exploração para a Zona de Caça da Lombada são aprovados por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Ambiente e Recursos Naturais, nos termos do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto.

Art. 3.º O disposto no presente diploma não prejudica as competências do Serviço Nacional de Parques,



## PLACA de HONRA

Reservas e Conservação da Natureza, consagradas pelo Decreto-Lei n.º 355/79, de 30 de Agosto.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Março de 1991.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Novembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Fernando Nunes Ferreira Real*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 7 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Considerando que o Conselho das Comunidades Europeias adoptou a Directiva n.º 79/530/CEE, de 14 de Maio, relativa à informação sobre o consumo de energia de aparelhos domésticos por meio de etiquetagem, tornando-se assim necessário dar-lhe cumprimento;

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto

1 — O presente diploma visa estabelecer as regras a que deve obedecer o fornecimento ao público, nomeadamente por meio de etiquetagem, de informações sobre o consumo de energia ou de informações complementares relativas aos aparelhos domésticos discriminados no artigo seguinte.

2 — O disposto neste diploma não é aplicável à chapa indicativa da potência ou sua equivalente afixada nos aparelhos por motivos de segurança.

### Artigo 2.º

#### Campo de aplicação

As disposições do presente diploma aplicam-se aos seguintes aparelhos domésticos:

- a) Aparelhos para aquecimento de água;
- b) Fornos;
- c) Aparelhos de refrigeração e congelação;
- d) Máquinas de lavar roupa;
- e) Televisores;
- f) Máquinas de lavar louça;
- g) Secadores de tambor;
- h) Máquinas de passar a ferro.

### Artigo 3.º

#### Informação sobre o consumo de energia

1 — O fabricante, ou importador, no caso de o fabricante estar estabelecido fora das Comunidades Europeias, deve fornecer informações sobre o consumo de energia dos aparelhos domésticos referidos no artigo anterior, nomeadamente por meio de etiquetas.

2 — O fornecedor da informação é responsável pela exactidão da mesma.

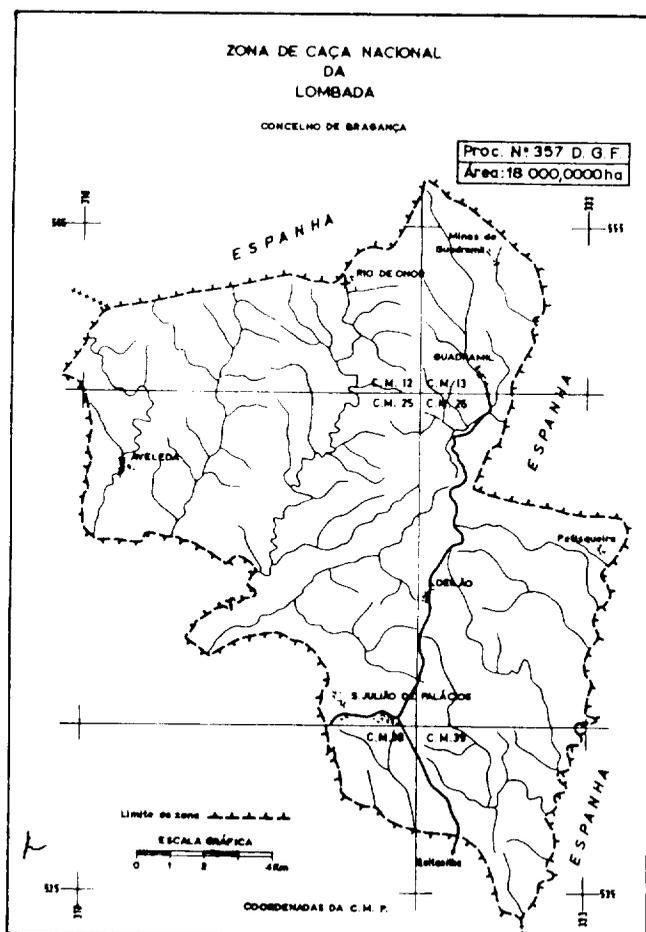
### Artigo 4.º

#### Etiquetagem

1 — Quando forem fornecidas etiquetas relativas ao consumo de energia, estas são obrigatoriamente afixadas pelos comerciantes nos aparelhos, em local visível e legível, sempre que estes estiverem colocados em exposição ou para venda ao público.

2 — As etiquetas devem ser conformes aos anexos I, II e III, que fazem parte integrante deste diploma, e, ainda, às especificações definidas nos regulamentos relativos a cada aparelho, previstos no artigo seguinte.

3 — As indicações são obrigatoriamente escritas em língua portuguesa.



## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

### Decreto-Lei n.º 46/91

de 24 de Janeiro

É objectivo do Governo Português e do Conselho das Comunidades Europeias promover a utilização racional de energia.

Para esse efeito, torna-se necessário garantir aos consumidores a veracidade das informações sobre o consumo de energia dos aparelhos domésticos.

## Artigo 5.º

## Regulamentação específica de cada tipo de aparelho

Relativamente a cada tipo de aparelho referido no artigo 2.º, as disposições regulamentares sobre informação do consumo de energia e informações complementares, bem como as normas técnicas relativas aos métodos de medição do consumo de energia, são estabelecidas por portaria do Ministro da Indústria e Energia.

## Artigo 6.º

## Fiscalização

A competência para a fiscalização do cumprimento do disposto neste diploma cabe à Direcção-Geral de Energia e à Direcção-Geral de Inspeção Económica.

## Artigo 7.º

## Amostragem

1 — A comprovação da veracidade das informações sobre o consumo de energia será feita por amostragem.

2 — Para efeitos do número anterior, as amostras serão cedidas gratuitamente à entidade fiscalizadora pelo fabricante ou importador, sendo devolvidas depois de efectuados os respectivos ensaios.

3 — As entidades fiscalizadoras podem exigir dos agentes económicos em causa as informações e demais apoios necessários ao exercício da sua função fiscalizadora e solicitar das entidades policiais todo o auxílio de que necessitem para o mesmo efeito.

## Artigo 8.º

## Responsabilidade pelos encargos

1 — Os encargos decorrentes da realização dos ensaios, tendo em vista a verificação da veracidade da informação sobre o consumo de energia, serão suportados pelas entidades que promoveram a verificação.

2 — Caso se verifique que o consumo de energia do aparelho não corresponde ao declarado, os encargos referidos no número anterior serão suportados pelo agente económico que forneceu a informação.

## Artigo 9.º

## Contra-ordenações

1 — A inveracidade da informação a que se refere o artigo 3.º bem como a infracção ao disposto no artigo 4.º e nas disposições regulamentares previstas no artigo 5.º, constituem contra-ordenação punível com coima de 10 000\$ a 500 000\$.

2 — A negligência é punível.

3 — As entidades fiscalizadoras referidas no artigo 6.º procedem à instrução dos processos relativos às contra-ordenações verificadas.

## Artigo 10.º

## Competência para a aplicação de coimas

A aplicação das coimas previstas neste diploma é da competência do director-geral de Energia, a quem devem ser enviados, após instrução, os processos contra-ordenacionais.

## Artigo 11.º

## Distribuição do produto das coimas

O produto resultante da aplicação das coimas tem a seguinte distribuição:

- a) 30% para a entidade instrutora;
- b) 10% para a Direcção-Geral de Energia;
- c) 60% para o Estado.

## Artigo 12.º

## Regiões autónomas

O presente diploma aplica-se a todo o território nacional, sem prejuízo de os órgãos competentes das regiões autónomas lhe poderem introduzir as adaptações exigidas pelas competências orgânicas dos respectivos serviços regionais.

## Artigo 13.º

## Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 2 de Janeiro de 1991.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Novembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *José António Leite de Araújo* — *Fernando Nunes Ferreira Real*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## ANEXO I

1 — A etiqueta com as informações relativas ao consumo de energia deve ter a forma e as dimensões ilustradas no anexo II e conter no canto superior esquerdo o sinal reproduzido no anexo III.

2 — As dimensões exteriores da etiqueta são de 90 mm x 100 mm. Os cantos de cada etiqueta são arredondados com um raio de 6 mm.

3 — A etiqueta é impressa em preto sobre um fundo cor de laranja.

4 — A parte superior tem 10 mm de altura e contém o sinal reproduzido no anexo III e impresso no lugar ilustrado no anexo II.

5 — A informação específica deve ficar numa zona delimitada por um traço com 78 mm x 74 mm.

6 — É reservado um espaço na parte superior do quadro para a informação específica para a designação do tipo de aparelho, a marca e a referência do modelo; a sua dimensão é determinada separadamente para cada tipo de aparelho.

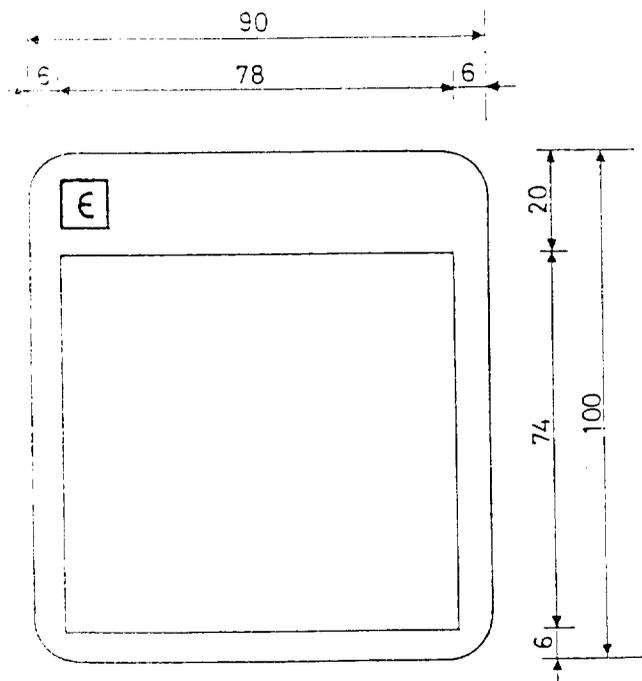
7 — Cada espaço deve ser separado dos seguintes por um traço horizontal.

8 — É admitida uma tolerância de 20% em relação às dimensões acima indicadas.

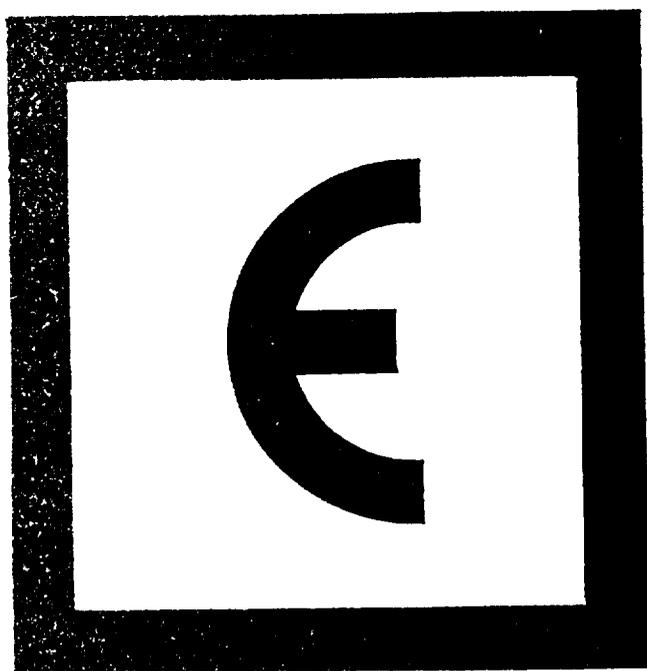
9 — Os fabricantes devem fornecer com cada aparelho um jogo de etiquetas facilmente destacáveis do seu suporte e ter no verso um produto adesivo que permita apô-las no aparelho e retirá-las facilmente após a compra sem que subsistam vestígios que não possam ser apagados por produtos de limpeza usuais, ou aderir ao aparelho por efeito electrostático.

10 — As características inscritas na etiqueta podem ser completadas e modificadas acrescentando outros dados, resultados de medições ou sinais de aprovação, tais como o consumo de água ou o nível de ruído, exigidos por outras disposições legais.

ANEXO II



ANEXO III



**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,  
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

**Decreto-Lei n.º 47/91**

de 24 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 12/90, de 6 de Janeiro, operou a transformação da Rodoviária Nacional, E. P., em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos.

No citado diploma igualmente se estatui que a RNIP, S. A., se cindirá em várias empresas de transporte, metalo-mecânicas e industriais.

Tais passos são marcos fulcrais no caminho da privatização das empresas cinditárias.

Condição essencial para essa privatização, a par de adequada dimensão, integração no tecido regional que servirão e qualidade dos serviços a prestar, é, sem dúvida, a sua viabilidade económica e equilíbrio económico-financeiro.

Tal desiderato apenas se poderá alcançar se o passivo da ex-RN, E. P., se localizar preferencialmente na RNIP, S. A., enquanto *holding*, e não nas empresas cinditárias a criar.

Por seu turno, a própria viabilização de todo este processo passa necessariamente pelo equilíbrio económico-financeiro da empresa mãe.

Forma correcta e adequada de alcançar os objectivos propostos, assegurando não só a criação de empresas economicamente saudáveis como garantindo que na *holding* de capitais exclusivamente públicos se não irá enquistar uma situação económico-financeira deficiente, é a reversão para o *holding* da totalidade do produto de eventuais alienações das acções representativas do capital social das empresas cinditárias.

Com o presente diploma altera-se a actual forma de distribuição do produto das alienações, alterando-se, ainda, algumas das suas disposições, que, à luz da experiência entretanto colhida, careciam de reequacionamento e adequação.

Visa-se, assim, dotar a RNIP de meios mais amplos que possibilitem a sua gestão e a criação de empresas em termos verdadeiramente concorrenciais.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 10.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 12/90, de 6 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 10.º — 1 — .....

2 — .....

3 — No património a destacar para as novas sociedades cujo objecto consista na exploração de transportes serão incluídas, em termos a fixar no plano geral de cisões, as acções representativas do capital de novas sociedades cujo objecto consista na exploração de unidades metalo-mecânicas e industriais, bem como as acções ou quotas representativas do capital das actuais sociedades participadas pela RNIP.

4 — A posição que a RNIP detém no capital das sociedades de transportes internacionais de passageiros passará a ser detida pelas novas sociedades que tenham por objecto o transporte de passageiros, sem outra formalidade que não seja a própria das cisões previstas neste diploma, e na proporção que for determinada no plano de cisões aprovado, devendo ser dado conhecimento àquelas, no prazo de 15 dias a partir da data das cisões, das quotas atribuídas a cada uma das novas sociedades.

5 — (O antigo n.º 4.)

6 — (O antigo n.º 5.)

Art. 12.º O produto de eventuais alienações de acções representativas do capital social das empresas cinditárias da RNIP revertem integralmente para esta, nos termos e para os efeitos da alínea b) do artigo 296.º da Constituição.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 14 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

#### Decreto Legislativo Regional n.º 3/91/A

Regime jurídico de suspensão do contrato de trabalho e da redução temporária dos períodos normais de trabalho

O artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 398/83, de 2 de Novembro, que instituiu o regime jurídico da redução ou suspensão da prestação de trabalho, e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 64-B/89, de 27 de Fevereiro, que lhe introduziu algumas alterações de relevo nos mecanismos processuais de concretização das medidas de suspensão ou redução da prestação de trabalho, estabelecem que o decreto legislativo regional aprovará as normas necessárias para que, na aplicação daqueles diplomas, fiquem salvaguardadas as especificidades próprias das regiões autónomas.

Tendo em vista que a realidade empresarial açoriana, apesar do favorável crescimento e desenvolvimento que a tem caracterizado nos últimos anos, não é alheia nem está imunizada a situações de particular dificuldade geradas em períodos de crise económica, importa adoptar as medidas legislativas necessárias à recuperação das empresas em situação económica difícil que, concomitantemente, visualizem a manutenção dos postos de trabalho e a contenção do desemprego.

Mostra-se, pois, imprescindível a adopção no ordenamento jurídico regional do instituto da redução ou suspensão de prestação de trabalho.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Na aplicação à Região Autónoma dos Açores do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 398/83, de 2 de Novembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 64-B/89, de 27 de Fevereiro, ter-se-á em conta o disposto no artigo seguinte.

Art. 2.º O artigo 7.º, n.º 1, alínea c), e o n.º 3, o artigo 13.º, o artigo 15.º, n.º 4, o artigo 17.º, n.º 1, o artigo 20.º e o artigo 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 398/83, de 2 de Novembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 64-B/89, de 27 de Fevereiro, passam a conter as seguintes adaptações de carácter orgânico:

#### Artigo 7.º

##### Obrigações dos trabalhadores

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) Frequentar cursos adequados de formação profissional, desde que tal faculdade lhe seja oferecida pela entidade empregadora ou pela Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional.

- 2 — .....
- 3 — Nos casos de recusa de frequência dos cursos referidos na alínea c) do n.º 1, a Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos, por sua iniciativa ou a requerimento da entidade empregadora, pode determinar a perda do direito à compensação salarial.

#### Artigo 13.º

##### Comparticipação financeira

1 — A compensação salarial devida a cada trabalhador será suportada, em partes iguais, pela entidade empregadora e pelo Gabinete de Gestão Financeira do Emprego.

2 — Quando razões ponderosas o justificarem, poderá ser reduzida ou anulada a participação do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego, aumentando correspondentemente a parte a suportar pela entidade empregadora.

3 — O Gabinete de Gestão Financeira do Emprego entregará a parte que lhe compete à entidade empregadora, de modo que esta possa pagar pontualmente a compensação salarial.

#### Artigo 15.º

##### Processo de consultas e decisão

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — Na data em que forem expedidas as comunicações referidas no número anterior a entidade empregadora deve remeter à estrutura representativa dos trabalhadores e aos serviços competentes da Direcção Regional dos Assuntos Laborais a acta a que se refere o n.º 2 do presente artigo, bem como a relação de que conste o nome dos trabalhadores, morada, data de nascimento e de admissão na empresa, situação perante a Segurança Social, profissão, categoria e retribuição e, ainda, a medida individualmente adoptada com a indicação da data de início e termo de aplicação.
- 5 — .....

## Artigo 17.º

## Fiscalização

1 — Durante a redução ou suspensão, os serviços da Inspeção Regional do Trabalho, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer dos interessados, deverão pôr termo à aplicação do regime, relativamente a todos ou a alguns dos trabalhadores, nos seguintes casos:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....

- 2 — .....
- 3 — .....

## Artigo 20.º

## Financiamento

O Gabinete de Gestão Financeira do Emprego inscreverá no seu orçamento, em cada ano económico, as verbas necessárias para o cumprimento dos encargos resultante da aplicação do presente diploma.

## Artigo 21.º

## Sanções

1 — Em caso de violação do disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 10.º, bem como das obrigações fixadas nos artigos 14.º, 15.º e 16.º ou no acordo a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º, a entidade empregadora incorre em multa, que pode variar entre 50 000\$ e 5 000 000\$, a aplicar pela Inspeção Regional do Trabalho, revertendo o respectivo montante para o Gabinete de Gestão Financeira do Emprego.

2 — .....

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 5 de Dezembro de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMERO 88\$00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex